HABEAS CORPUS Nº 484.090 - SP (2018/0334103-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBSON RAMOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROBSON RAMOS DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da execução deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão e condicionar o benefício à realização de exame criminológico, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 19):

> "Agravo em execução penal – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Decisão judicial concessiva – Recurso ministerial – Cassação do r. '*decisum*' – Procedência – Requisito objetivo preenchido – Entretanto, falta a comprovação do requisito subjetivo – Sentenciado reincidente e condenado por delitos graves – Frise-se, também, que já obteve progressão prisional para o regime semiaberto e o livramento condicional, mas foi regredido – Ademais, ostenta duas faltas de natureza grave em seu prontuário – Assim, a progressão prematura ao regime semiaberto aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva, já que tal regime possibilita tratamento mais benéfico, com permissão de trabalho externo e saídas temporárias – Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade – Regressão ao regime fechado – Submissão prévia do sentenciado a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica – Recurso ministerial provido."

Neste *writ*, alega o impetrante que o paciente preenche os requisitos legais, não havendo mais a exigência de exame criminológico para fins de progressão. Destaca ser suficiente a comprovação de bom comportamento carcerário, emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Liminar indeferida à fl. 30 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 37-48, 50-51, 59-61, 70-98 e 99-100 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem (e-STJ,

fls. 63-65).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Desse modo, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

Referido entendimento é objeto da Súmula n. 439/STJ ("admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada").

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> "[...]
> 1. A nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.
> 2. Contudo, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional.
> 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'.
> 4. Na questão em análise, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade do exame criminológico, invocando elementos concretos dos autos, sobretudo que o paciente registra a prática de novo delito durante o período de livramento condicional no curso da execução, o que demonstra acentuada periculosidade, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.
> 5. *Habeas corpus* denegado."
> (HC 357.789/SP, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).
>
> "[...]
> III - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal),

> afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).
> IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.
> V - **No caso dos autos, o ilustre Magistrado de primeiro grau determinou a realização do exame criminológico considerando que 'o sentenciado foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor contra suas enteadas e, por óbvio, para a retomada do convívio familiar premente a realização do exame criminológico. Outra não pode ser a decisão porque, com a concessão do benefício, o sentenciado não retornará somente ao convívio social, mas voltará à convivência direta com suas vítimas, o que reclama atestar sobre sua capacidade para tanto"** (fl. 34, e-STJ).
> VI - Não há que se falar em violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*, uma vez que o v. acórdão atacado, ao determinar a realização de novo exame criminológico por comissão multidisciplinar, em nada alterou a situação do paciente, pois o seu anterior pedido de progressão também já havia sido indeferido com fundamento em laudo desfavorável de exame criminológico previamente realizado.
> *Habeas Corpus* não conhecido."
> (HC 284.842/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/2/2015, DJe 25/2/2015, grifou-se).

Da leitura dos autos, verifica-se que o Juízo da Execução deferiu ao paciente o seu pedido de progressão ao regime semiaberto, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 60):

> "Em que pese à argumentação do i. Promotor de Justiça, o sentenciado já resgatou o lapso temporal exigido e vem mantendo bom comportamento carcerário.
> Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o reeducando também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de nova falta disciplinar. Além disso, o 'boletim informativo' emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta o sentenciado mérito suficiente para a progressão de regime, que dará ao reeducando estímulo para a sua recuperação social.
> Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, defiro o pedido do sentenciado e, via de consequência, promovo-o ao regime semiaberto."

Ao analisar o agravo em execução manejado pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de origem reformou a referida decisão (e-STJ, fls. 21-22, com destaque):

> "E neste tópico é necessário frisar que, além de reincidente e condenado por crimes graves, verifica-se que o agravado, **após ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto e com o livramento condicional, foi regredido**.
> Além disso, **ostenta duas faltas disciplinares de natureza grave**, registradas em seu prontuário (fls. 08), consistentes em agressão entre sentenciados, evasão e autolesão, numa nítida demonstração de que não se encontra engajada no processo de reeducação penal aplicado.
> [...]
> Em observância às súmulas em comento [Súmula Vinculante n. 26 do STF e Súmula n. 439 do STJ], repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social, **além de já ter frustrado o regime semiaberto e o livramento condicional em outras oportunidades**, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado."

Dessa forma, percebe-se que a Corte de origem negou ao apenado a concessão ao imediato benefício da progressão de regime, impondo como condição a realização antecipada do exame criminológico, com base na indicação de argumento idôneo, qual seja, a verificação do senso de responsabilidade e capacidade de ressocialização do reeducando.

Nesse contexto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator